

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PROHAB - PROGRESSO E  
HABITAÇÃO DE SÃO CARLOS S/A,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 193/2025

EDITAL Nº 07/2025

FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.031.165/0001-40, com sede na Rua Antônia Gozzi Valverde, 38, Bairro: Ariston na Cidade: Carapicuíba-SP CEP: 06396-110, neste ato representada pelo sócio, Engenheiro civil, Sr. Diego Sousa dos Santos, inscrito no CPF Nº 397.863.518-60, domiciliado na Rua Antônia Gozzi Valverde, 38, Bairro: Ariston, na Cidade: Carapicuíba-SP CEP: 06396-110, vêm em tempo hábil respeitosamente à presença de V. Sas., para, tempestivamente, apresentar com supedâneo legal na LEI 13.303/2016 e suas alterações posteriores e demais normas disciplinadoras da matéria, bem como no Item 16 e seus respectivos subitens do instrumento Convocatório, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo face**

## I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a publicação do resultado se deu no dia 12/03/2026, o presente recurso é tempestivo.

## II. DOS FATOS

Cuida-se de processo licitatório cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para construção de quadra de areia com alambrado, drenagem e iluminação

na Rua Olga Litrenta Desisdera, no bairro Jardim De Cresci em São Carlos, nos termos deste edital e seus anexos.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que HABILITOU a empresa T5 – Construtora e Serviços LTDA e nesse turno, vale lembrar que a r. decisão trará grave consequências à lisura do certame.

Ilustre Senhor Julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em habilitar a licitante, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

#### **- Da Irregularidade na Apresentação do Contrato Social, Ausência de Contrato Social Consolidado**

A licitante apresentou seu contrato social de forma incompleta, desacompanhado da consolidação ou, alternativamente, do conjunto integral de alterações contratuais devidamente registradas, o que inviabiliza a verificação plena de sua situação jurídica atual.

Nos termos do Artigo 57 da Lei nº 13.303/2016, a fase de habilitação tem por objetivo comprovar a regularidade jurídica das licitantes, sendo imprescindível a apresentação de documentação apta a demonstrar, de forma inequívoca, a existência legal da empresa, sua estrutura societária vigente e a legitimidade de seus representantes.

A exigência de apresentação do ato constitutivo em vigor — seja na forma consolidada, seja acompanhada de todas as alterações contratuais — não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial para garantir a segurança jurídica do certame, permitindo à Administração verificar:

- a composição societária atual da empresa;
- os poderes de administração e representação;
- eventuais limitações contratuais;
- a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado.

A juntada de contrato social não consolidado, desacompanhado das respectivas alterações, impede a aferição da versão vigente do ato constitutivo, tornando impossível à Administração confirmar a regularidade da pessoa jurídica e a legitimidade de seus atos no certame.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital estabelece critérios objetivos de habilitação que devem ser rigorosamente observados por todos os licitantes, bem como o princípio do julgamento objetivo.

Importante destacar que a irregularidade em questão não se qualifica como mero vício formal sanável, nos termos da legislação aplicável, pois não se trata de erro material ou de falha passível de simples complementação, mas sim da ausência de documento essencial à comprovação da habilitação jurídica.

#### **- Ausência da anuência do profissional Engenheiro civil**

Dispõe o item 15.6.2 do edital prevê o seguinte:

15.6.2. - A empresa CONTRATADA deverá obrigatoriamente indicar o Responsável Técnico, com comprovação do vínculo com a empresa licitante e a anuência deste profissional em assumir a responsabilidade técnica dos serviços.

Conforme dispõe o item 15.6.2 do edital, é obrigação da licitante indicar o Responsável Técnico, acompanhado da comprovação de seu vínculo com a empresa, bem como da expressa anuência do profissional em assumir a responsabilidade técnica pelos serviços.

A indicação formal do Responsável Técnico, acompanhada da comprovação de vínculo e da respectiva anuência, não constitui mera formalidade, mas requisito essencial para assegurar que a execução contratual será conduzida por profissional habilitado e devidamente comprometido com o objeto licitado.

A ausência da anuência expressa inviabiliza a comprovação da capacidade técnica da licitante, comprometendo a segurança da futura execução contratual.

#### **- Da Não Observância da Forma de Apresentação dos Documentos**

O edital estabelece, de forma clara, que é facultada à licitante a apresentação de cópias simples, desde que acompanhadas dos respectivos documentos originais para conferência por servidor da PROHAB durante a sessão pública.

Tal disposição visa assegurar a autenticidade dos documentos apresentados, garantindo a lisura do certame e a segurança jurídica da Administração.

Entretanto, a faculdade conferida pelo edital não exige a licitante do cumprimento integral da condição estabelecida, qual seja: a obrigatoriedade de apresentação dos documentos originais para conferência no ato da sessão, caso opte pela juntada de cópias simples.

A licitante apresentou RG do sócio, Contrato do profissional ( Engenheiro Civil), Balanço patrimonial (Livro) e Termo de abertura / encerramento do balanço apenas cópia simples desacompanhadas dos respectivos originais, resta configurado o descumprimento das regras editalícias, uma vez que não foi possível à Administração proceder à devida autenticação dos documentos.

Tal conduta compromete a validade da documentação apresentada, impedindo a verificação de sua autenticidade.

#### **- Da Alteração Indevida de Quantitativo da Planilha Orçamentária**

Dispõe o item 4 do edital prevê o seguinte:

##### Item 4 – condições gerais

As quantidades apresentadas nas planilhas de orçamento anexas deverão ser respeitadas, não podendo a proponente efetuar qualquer alteração, devendo somente preencher os preços unitários, resultando num preço total global irrealizável, não podendo a CONTRATADA,

após a adjudicação e contratação, pleitear aditamentos em função de eventuais quantitativos com valores diferentes dos reais.

Conforme estabelecido no edital, as quantidades constantes da planilha orçamentária devem ser rigorosamente respeitadas pelos licitantes, sendo vedada qualquer alteração, cabendo apenas o preenchimento dos preços unitários.

No entanto, verifica-se que, no item 4.8 da planilha, a Administração fixou a quantidade de 27,10 metros, ao passo que a licitante apresentou proposta com a quantidade de 57,10 metros, promovendo alteração unilateral do quantitativo originalmente previsto.

Tal conduta configura descumprimento direto e objetivo do edital, uma vez que a modificação de quantitativos compromete a padronização das propostas, inviabiliza sua comparação e fere a isonomia entre os licitantes.

A alteração do quantitativo não pode ser considerada erro material ou falha sanável, pois impacta diretamente na formação do preço global da proposta, alterando substancialmente seu conteúdo e comprometendo a competitividade do certame.

Ademais, tal prática viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Ressalta-se que admitir tal proposta implicaria conferir vantagem indevida à licitante, além de fragilizar a lisura do procedimento licitatório.

Dessa forma, resta inequívoco que a proposta apresentada encontra-se em desacordo com o edital, impondo-se, como medida de rigor, a sua **DECLASSIFICAÇÃO**.

#### **- Da Apresentação Irregular do Balanço Patrimonial (Não Observância da Forma da Lei)**

Dispõe o item 15.7.2 do edital prevê o seguinte:

15.7.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, vedados sua

substituição por balancetes ou balanços provisórios. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas das páginas do Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinadas pelo contador responsável e por seus sócios, bem como os Termos de Abertura e Encerramento do Diário Geral Registrados na Junta Comercial do Estado ou no Cartório competente. As empresas que realizam escrituração digital via SPED contábil devem apresentar o Balanço Patrimonial e o Termo de Abertura e Encerramento do Diário Geral, bem como o recibo de entrega digital.

Antes de expressar o direito, precisamos esclarecer o que é um balanço patrimonial na forma da Lei, de acordo ao Edital.

- Indicação dos números das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no livro diário, acompanhados do respectivos Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
- Assinatura do contador e do titular ou representante legal da entidade no BP E DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; §4º do art. 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); - Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Nos termos do edital a comprovação da qualificação econômico-financeira exige a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, o que pressupõe escrituração contábil regular, íntegra e coerente.

No caso em análise, a licitante apresentou:

- Balanço patrimonial vinculado ao Livro nº 10, acompanhado de recibo de entrega via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital);
- Termo de abertura e encerramento referentes ao Livro nº 7, registrado de forma física (livro contábil presencial);

Tal situação revela grave inconsistência contábil, uma vez que há mistura indevida de regimes de escrituração distintos (digital e físico) sem qualquer demonstração de continuidade, substituição formal ou vinculação entre os livros apresentados.

A escrituração contábil deve observar o princípio da unicidade e continuidade, de modo que o balanço patrimonial esteja vinculado ao mesmo livro diário regularmente escriturado e autenticado, seja ele físico ou digital, nos termos da legislação societária e contábil.

A utilização concomitante de:

- um livro digital (SPED), com recibo de entrega;
  - e outro livro físico, com termos de abertura e encerramento distintos;
- sem correspondência entre si, impede a verificação da autenticidade das demonstrações contábeis e compromete a confiabilidade das informações apresentadas.

Importante destacar que o SPED Contábil (ECD) substitui a escrituração física, devendo conter, de forma completa, todos os registros contábeis, inclusive termos de abertura e encerramento digitais, devidamente autenticados pela Junta Comercial.

Assim, a apresentação simultânea de documentos de natureza diversa, sem demonstração de encadeamento lógico entre os livros, evidencia que o balanço patrimonial não está devidamente formalizado na forma da lei, pois:

- não há comprovação de que o balanço pertence ao mesmo livro registrado;
- não há continuidade formal entre os livros apresentados;
- não é possível validar a escrituração contábil como um todo;

Tal irregularidade impede a Administração de aferir a real situação econômico-financeira da empresa, frustrando a finalidade da fase de habilitação.

Ademais, a aceitação de documentação contábil inconsistente afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante mencionar que deve ser respeitado o princípio da vinculação ao edital onde o Hely Lopes Meirelles adverte:

*“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse n edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação , e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (art. 41)” (Direito Administrativo Brasileiro, 33. Ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 275/276)*

Portanto, tendo a Administração exigidos os referidos documentos em edital e os mesmos não foram apresentados ou se o foram mas

desatualizados, é de rigor a sua inabilitação, haja vista, que a Administração não pode descumprir o edital expedido por ela e que é lei entre as partes.

E nesse sentido quanto a não apresentar documento exigido como obrigatório, temos as seguintes decisões:

Apelação. Pregão eletrônico. Recusa da vencedora em oferecer documento obrigatório (garantia da execução do contrato). Pretensão de suspender as penalidades impostas. Impossibilidade. Vinculação da Administração Pública e dos interessados aos termos do instrumento convocatório. Penalidades expressamente previstas. Inexistência de ilegalidade na atuação sancionatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004138-24.2022.8.26.0001; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 03/11/2023)

AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO – Concorrência Pública nº 03/2022 - Processo Administrativo nº 2870/2022 – Contratação de empresa especializada para "operação dos Ecopontos municipais, recolhimento e destinação de resíduos" no Município de São Carlos em pontos de descarte – Pleito de anulação do ato administrativo de inabilitação no certame – Inadmissibilidade – Descumprimento do item 05.01.12.05, do Edital da Concorrência Pública nº 03/2022 expressamente admitido pela empresa autora –

h

aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramento as condições específicas de um dado certame, afinando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais.

Porém, não poderá contraditá-los, afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis e tal qual deve ser estritamente cumprido.

Diante de todo o exposto, requer seja conhecido o presente recurso para no mérito ser julgado PROCEDENTE para **INABILITAR** a licitante T5 – Construtora e Serviços LTDA por não atender aos requisitos previstos no edital consoante exposto.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

28.031.165/0001-40

FXKAP CONSTRUÇÕES EIRELI

R. Antonio Gozzi Valverde, 38  
Cidade Ariston - CEP 06396-110  
Carapicuíba - SP  
Contato@fxkap.eng.br

São Paulo, 19 de Março de 2026.



FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA

28.031.165/0001-40